

TC 030.473/2013-6 (peça: 8)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rita (MA)

Responsável: Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.484.663-49, ex-prefeito municipal, gestão 2001-2004.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa), em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito do município de Santa Rita (MA), em razão de irregularidades verificadas na execução dos objetos dos **Convênios 1115/2003, Siafi 429272** (peça 1, p. 116-134 e Pano de Trabalho p. 21-29), com vigência de 27/12/2003 a 25/2/2005 (já incluído o prazo para a prestação de contas peça 1, p. 385), prorrogada pelo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termo de Ofício de Prorrogação de Prazo de Vigência. (peça 1, p. 203, 245, 265, 297, 309 e 323), sendo o prazo estendido até 26/1/2005 (peça 3, p. 96). e **1673/2002, Siafi 477092** (Portaria 442 de 3/10/2002, DOU-Seção 1 de 8/10/2002, peça 4, p. 31- 37 e Extrato do Convênio, p. 43), com vigência a partir de 20/12/2002 a 18/2/2004 (já incluído o prazo para a prestação de contas, peça 4, p. 47), prorrogada pelo 1º e 2º Termo de Ofício de Prorrogação de Prazo de Vigência (peça 4, p. 149 e 211) sendo o prazo estendido para 10/9/2005 (peça 4, p. 173 e 217), celebrados com a Prefeitura de Santa Rita (MA) e a Funasa, ambos, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, compostos de privada higiênica, com vaso sanitário, banheiro, lavatório e reservatório apoiado, tanque séptico e sumidouro na sede do município, conforme planos de trabalho:

1.1. Convênio 1115/2003 (povoados de Recurso, Cariongo, Veneza e Novo Tempo), no total de 260 unidades (peça 1, p. 361-363);

1.2. Convênio 1673/2003 (povoados de Cai-Coco, Fogoso e Nova Vida), no total de 149 unidades (peça 4, p. 243-249).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio 1115/2003 (peça 1, p. 126), foram previstos R\$ 430.000,00 para a execução do objeto pactuado, com a contrapartida municipal de R\$ 27.009,25, na forma da cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p.126) e R\$ 230.457,14 para execução do objeto do Convênio 1673/2002, com a contrapartida municipal de R\$ 2.327,85 (extrato de convênio, peça 4, p. 43).

3. Os recursos financeiros para a execução dos objetos dos convênios foram liberados mediante as ordens bancárias abaixo especificadas, listadas no demonstrativo 'consulta ordem

bancária' (peça 1, p. 156, 191 e peça 4, p. 131, 161 e 199) e extrato bancário (peça 2 p. 240-244 e peça 5 p. 33-41).

3.1. Convênio 1115/2003 (os créditos ocorreram nas datas abaixo, conforme extrato bancários à peça 2, p. 240 e 244):

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB902370	172.000,00	7/7/2004
2004OB907040	129.000,00	13/12/2004
Total	301.000,00	

3.2. Convênio 1673/2002 (os créditos ocorreram nas datas abaixo conforme extrato bancário à peça 5, p. 33, 37 e 41):

OB	VALOR (R\$)	DATA
2003OB9007071	92.182,14	6/11/2003
2003OB9008699	69.137,50	7/1/2004
2004OB904133	69.137,50	14/9/2004
Total	230.457,14	

4. A tomada de contas especial foi instaurada com consolidação de débito em nome do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito municipal de Santa Rita (/MA), referente aos Convênios 1115/03 e 1673/2002, conforme preceitua o art. 15, inciso IV, da IN/TCU nº 71/2012.

5. A prestação de contas referente à primeira parcela ao **Convênio 1115/2003**, no valor de R\$ 172.000,00 foi apresentada pelo responsável em 28/10/2004 (peça 1, p. 359), e de acordo com o Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 16-18) o percentual alcançado foi de 21,24%. O Relatório de Visita Técnica de 22/11/2004 (peça 2, p. 20), destacou as seguintes pendências relativas a execução do objeto pactuado: o diário de obra não foi apresentado; não consta no processo ART de execução; não consta no processo ART de fiscalização. As pendências foram novamente identificadas na segunda visita técnica em 27/4/2004 (Relatório de Visita Técnica de 19/5/2004, peça 2, p. 80-82). Após nova Visita Técnica realizada em 12/8/2005 (Relatório-peça 2, p. 94-96) o percentual alcançado de execução foi de 43,90%.

6. O ex-prefeito Sr. Osvaldo Marinho Fernandes foi devidamente notificado pelo órgão concedente (Ofício 1526/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC de 30/12/2004, peça 2, p. 38, AR p. 46), bem como o prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalves de Sousa (Ofício 2292/2005-Funasa de 23/12/2005, peça 2, p. 128, AR, p. 130).

7. Em 11/1/2006 o ex-prefeito encaminhou a prestação parcial do Convênio 1115/2003 (peça 2, p. 134) acompanhada dos documentos referentes ao 1º e 2º repasse (peça 2, p. 130-175), tendo sido emitido o Parecer Financeiro 009/2007 (peça 2, p. 282-284), o qual constatou o que se segue:

1. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, nos campos 12,13 e 14;
2. Na Relação de Bens o valor não corresponde às despesas constantes na relação de pagamento;
3. Ausência da comprovação de recolhimento dos tributos; e

4. De acordo com o Parecer Técnico da DIESP, fls.136/136, e Despacho à fl. 140, o percentual de execução física da obra passível de aceitação é de 49,74% (quarenta e nove vírgula setenta e quatro por centos), divergindo da execução financeira que foi no percentual de 66,50%.

8. O Parecer Financeiro 029/2007 (peça 2, p. 294-296), concluiu pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 1115/2003, no valor de R\$ 83.747,79, referente aos recursos repassados e impugnados pela área técnica e R\$ 7.876,96, referente a contrapartida pactuada e não utilizada e instauração de TCE (peça 2, p.294-296). A Funasa emitiu o Parecer 165/2007 (peça 2, p. 310-314), ratificando a conclusão do Parecer anterior quanto ao valor correto para impugnação, que seria de R\$ 87.127,29, tendo em vista a aprovação da área técnica no montante de R\$ 225.129,17, que corresponde a 49,74% dos recursos pactuados para a execução da obra (159 módulos executados, de um total de 260 previstos, conforme demonstrado na Memória de Cálculo, peça 2, p. 180-208), deduzidos de R\$ 11.256,46 da contrapartida que deixou de ser aplicada, a vista dos dados constantes no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 224-226) com base no Relatório de Visita Técnica, acompanhado de Relatório Fotográfico de 20/6/2006 (peça 2, p.220-222). O Sr. Osvaldo Marinho Fernandes foi comunicado do resultado conclusivo da análise prestação de contas do Convênio 1115/2003, conforme demonstrado no Parecer Financeiro 029/2007 (peça 2, p. 310-314), solicitando a aprovação parcial da prestação de contas em questão (Ofício 1646/GAB/COREMA/FUNASA de 4/9/2009, peça 2, p. 316, AR, 322). O responsável não se manifestou.

9. A contrapartida era destinada à execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), com supervisão técnica do programa efetuada pela Funasa. Após visita “in loco” realizada em 20/10/2005, foi emitido Relatório Supervisão, com os esclarecimentos sobre o não cumprimento do PESMS (peça 2, p. 102) e providências a serem adotadas pelo prefeito sucessor.

10. Destaca-se que o prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalves de Sousa (gestão 2005-2008 e 2009-2012) foi sucessivamente notificado pelo órgão repassador (Notificação nº 90 de 24/1/2005, Ofícios 876/2005, 1634/2005, 1948/2005, Notificação 2290 de 5/2/2007, 1497/2006, peça 1, p. 229-231, peça 2, p. 68, 90, 106 e 128), pelas irregularidades na execução do Convênio 1115/2003-Funasa), pelo seu antecessor. O Sr. Hilton Gonçalves de Sousa ajuizou em nome do município de Santa Rita (MA) ação ordinária com vistas a suspensão de inadimplência do município (Decisão, peça 2, p. 342- 348).

11. Referentemente ao Convênio nº 1115/2003, o Relatório de TCE 003/2010 e Relatório de TCE-Adendo (peça 3, p. 68-80 e 150), onde os fatos estão evidenciados, caracterizaram o prejuízo ao erário, em razão da impugnação parcial da prestação de contas, sendo responsabilizado o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, pelos valor de R\$ 87.127,29 (aprovação do montante de R\$ 213.872,71, em razão da execução parcial do objeto), tendo sido emitido o Parecer Financeiro 128/2010 de 24/8/2010 (peça 3, p.106-108), que determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

12. Em relação ao **Convênio 1673/2002**, à prestação de contas parcial foi encaminhada pelo responsável em 15/5/2004 (peça 4, p. 241), acompanhado dos documentos à peça a p. 242-263).

13. O Relatório de Visita Técnica datado de 8/6/2004 (peça 4, p. 285) e relatório fotográfico(p. 287-288), constataram que dos 149 módulos programado 66 foram concluídos no Povoado Cai Coco e 12 no Povoado Fogoso estavam em construção. O sistema de abastecimento de água do Cai Coco não atende a demanda da população local; não estava sendo feito o diário de obra e não existe fiscalização da obra pelo conveniente. De acordo com o Parecer Técnico o conveniente executou fisicamente só 44,44% do convênio (peça 4. P. 283). Foi então emitido o Parecer 220/2004 de aceitação da prestação de contas Parcial (peça 4, p. 301-303).

14. Em 10/1/2006, o responsável encaminhou a prestação de contas final do convênio em questão (peça 5, p. 13-93). Foi então emitido o Parecer Técnico Final (peça 5, p. 145-147), informando que o percentual físico atingido foi de 84,47%, com base no Relatório de Visita Técnica de 27/6/2006 (peça 5, p. 141-143), no qual foi constatado as pendências descritas na Memória de Cálculo elaborada pela Divisão de Engenharia da Funasa (peça 5, p. 105-129).

15. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 11/2007 (peça 5, p. 231-233), ratificando a conclusão do Parecer Técnico Final (peça 5, p. 145-147), o percentual de atingimento do objeto pactuado foi de 84,47%, notificando na ocasião prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalo de Sousa (Ofício 230/Funasa de 13/2/2007, peça 5, p. 237-239) pelas impropriedades/irregularidades encontradas quando da análise da prestação de contas do seu antecessor. O Parecer Financeiro 22/2007 (peça 5, p. 249-253), e após a reanálise dos fatos, concluiu pela aprovação parcial das contas do Convênio 1673/2002. O ex-prefeito Sr. Osvaldo Marinho Fernandes foi notificado em 9/7/2009 (Ofício 1206-TCE/CORE-MA/FUNASA, peça 5, p. 320-322- AR p. 341), para que fosse apresentado suas alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado. O ex-gestor apresentou suas alegações de defesa junto ao órgão concedente (peça 6, p. 4-49). A Funasa emitiu o Parecer Técnico (peça 6, p. 55) de reanálise da prestação de contas, ratificando o Parecer anterior e notificando em seguida o ex-gestor (Ofícios 1688/Funasa de 14/9/2009, peça 6, p. 61-1-62- AR p. 83 e 539/Funasa de 27/10/2010, p. 153-155).

16. O Relatório do Tomador de Contas (peça 6, p. 111-116) e Relatório Complementar (peça 6, p. 215-219) consignaram a ocorrência de prejuízo ao erário em razão da execução parcial do objeto conveniado, com impugnação no valor de R\$ 36.379,69 (15,53%) dos recursos repassados à Prefeitura de Santa Rita (MA) e concluíram pela instauração de tomada de contas especial pela não execução total do objeto conveniado, responsabilizando o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes por ter sido o gestor que realizou as despesas dos recursos federais

17. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2010NL600244 e 2010NL600834, referente ao Convênio 1115/2003, peça 3, p. 138 e 144 e 2009NL601136, referente ao Convênio 1673/2002 (peça 6, p. 107) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 180-183), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, então em vigor, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº1017/2013 (peça 3, p. 184-185).

18. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 186) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

19. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MAS), mediante os Convênios 1115/2003 e 1673/2002, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

20. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram à aprovação parcial das contas dos Convênios **1115/2003** e **1673/2002** com impugnação de 49,74 e 15,53% dos recursos, ante as irregularidades relacionadas:

a) Convênio **1115/2003**:

a.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

a.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Parcial, de 21/7/2006 (peça 2, p. 224-226), Pareceres Financeiros 009/2007 de 1/2/2007, 029/2007 de 9/4/2007, 165/2007 de 31/8/2007 (peça 2, p. 282-284, 294-296 e 310-314), ratificados pelo Parecer 128/2010 de 24/10/2010 (peça 3, 106-108), pelas seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, nos campos 12,13 e 14;
2. Na Relação de Bens o valor não corresponde às despesas constantes na relação de pagamento;
3. Não utilização da contrapartida na mesma proporcionalidade dos recursos repassados;
4. Parecer da DIESP dimensiona o percentual de execução física da obra passível de aceitação é de 49,74% (quarenta e nove vírgula setenta e quatro por cento), divergindo da execução financeira que foi no percentual de 66,50%;
5. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, devido ao uso imediato;
6. Ausência da documentação comprobatória de recolhimento de tributos.

a.3) Quantificação do débito (conforme demonstrado no extrato bancário, peça 2, p.240 e 244);

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/7/2004	172.000,00
13/12/2004	129.000,00
Total das parcelas	301.000,00

b) Convênio 1673/2002:

b.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

b.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Final (peça 5, p. 145-147), Pareceres Financeiros 011/2007 de 12/2/2007 e 022/2007 de 12/3/2007 (peça 5, p. 231-233 e 249-253), ratificados pelo Parecer Financeiro 48/2010 de 22/3/2010 (peça 6, p. 141-143), pela seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, nos campos 10 e 11;
2. Preenchimento incorreto da Relação de Pagamentos, quanto à origem da fonte de receita (campo 5);
3. Ausência da comprovação de recolhimentos dos tributos;
4. As despesas constantes dos itens 6, 8 a 10, apresentadas como despesas de consumo (339030), referentes a fornecimento de refeições, foram comprovadas através de recibo, caracterizando Serviço Terceiro - Pessoa Física, constituem despesas não previstas na consecução do objeto do convênio. Sendo constatada ainda, conforme Parecer Técnico da ASCOM, que as ações pactuadas na meta 2 - PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social), não foram executadas, sendo sugerida a impugnação dos valores pactuados, conforme Demonstrativo de

Débito;

5. Ausência dos extratos bancários, da conta corrente específica do convênio referentes aos meses de março a agosto de 2004, inclusive os da aplicação no mercado financeiro, o que inviabiliza a comprovação do valor auferido como aplicação;

6. Nas peças apresentadas na prestação de contas, referente ao procedimento licitatório realizado para execução do objeto do convênio fica evidenciado o que segue: Não cumprimento ao preconizado no art. 38da Lei 8.666/93, especificamente quanto à numeração do processo; não comprovação ao determinado no inciso I do art. 21 da mesma lei, atividade econômica da empresa vencedora do certame em desacordo com o objeto da Tomada de Preço, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal;

7. O Parecer Técnico da DIESP, o percentual de execução física da obra é de apenas 84,47% (oitenta e quatro vírgula quarenta e sete por cento), sendo impugnado o percentual de 15,53% (quinze vírgula cinquenta e três por cento), correspondente ao montante de R\$35.796,55 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pelos serviços não executados, que deverá ser ressarcidos.

b.3) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2003	92.182,14
7/1/2004	69.137,50
14/9/2004	69.137,50
Total das parcelas	230.457,14

20.1. O prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, após as devidas notificações, ajuizou em nome do município de Santa Rita (MA) ação ordinária com vistas a suspensão de inadimplência do município (Decisão, peça 2, p. 342- 348), referentes aos convênios 1115/2003 e 1673/2002, porém não vislumbramos nos autos nenhuma medida jurídica contra seu antecessor Osvaldo Marinho Fernandes, gestor dos contratos, que realizou as despesas dos recursos federais, conforme demonstrado no item 3 e subitem 3.1 e 3.2 desta instrução, portanto, cabe-nos responsabilizá-lo na presente TCE, uma vez que as vigências dos convênios se estendeu até 26/1/2005 e 10/9/2005 e sua gestão ocorreu no período de 2005-2008, razão pelo qual deve ser chamado em audiência para que apresente suas justificativas (Súmula 230/TCU.)

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (itens 19 e 20). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Sr Osvaldo Marinho Fernandes, para apresentar suas alegações de defesa e que o Sr. Hilton Gonçalves de Sousa seja chamado em audiência, para apresentar as suas justificativas por não ter tomado as medidas jurídicas contra seu antecessor e, ainda por não ter se manifestado quando chamado aos autos pelo concedente.

21.1. Destaca-se que as data de débitos das parcelas dos convênios correspondem às datas de créditos nas contas correntes específicas, conforme extratos bancários (peça 2 p. 240-244 e peça 5 p. 33-41)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.484.663-49, ex-prefeito do município de Santa Rita (MA) no período de 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Santa Rita (MA) pela Funasa por força dos Convênios 1115/2003 (Siafi 429272) e 1673/2002 (Siafi 477092), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, em razão das irregularidades abaixo:

a) Convênio 1115/2003:

a.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

a.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Parcial, de 21/7/2006 (peça 2, p. 224-226), Pareceres Financeiros 009/2007 de 1/2/2007, 029/2007 de 9/4/2007, 165/2007 de 31/8/2007 (peça 2, p. 282-284, 294-296 e 310-314), ratificados pelo Parecer 128/2010 de 24/10/2010 (peça 3, p.106-108), pelas seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, nos campos 12,13 e 14;
2. Na Relação de Bens o valor não corresponde às despesas constantes na relação de pagamento;
3. Não utilização da contrapartida na mesma proporcionalidade dos recursos repassados;
4. Parecer da DIESP dimensiona o percentual de execução física da obra passível de aceitação é de 49,74% (quarenta e nove vírgula setenta e quatro por centos), divergindo da execução financeira que foi no percentual de 66,50%;
5. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, devido ao uso imediato;
6. Ausência da documentação comprobatória de recolhimento de tributos.

a.3) Quantificação do débito (Valor impugnado):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
87.127,29	13/12/2004

Valor atualizado até 12/3/2014: R\$ 260.926,29

b) Convênio 1673/2002:

b.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

b.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Final (peça 5, p. 145-147), Pareceres Financeiros 011/2007 de 12/2/2007 e 022/2007 de 12/3/2007 (peça 5, p. 231-233 e 249-253), ratificados pelo Parecer Financeiro 48/2010 de 22/3/2010 (peça 6, p. 141-143), pela seguintes

impropriedades/irregularidades:

1. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, nos campos 10 e 11;
2. Preenchimento incorreto da Relação de Pagamentos, quanto à origem da fonte de receita (campo 5);
3. Ausência da comprovação de recolhimentos dos tributos;
4. As despesas constantes dos itens 6, 8 a 10, apresentadas como despesas de consumo (339030), referentes a fornecimento de refeições, foram comprovadas através de recibo, caracterizando Serviço Terceiro - Pessoa Física, constituem despesas não previstas na consecução do objeto do convênio. Sendo constatada ainda, conforme Parecer Técnico da ASCOM, que as ações pactuadas na meta 2 - PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social), não foram executadas, sendo sugerida a impugnação dos valores pactuados, conforme Demonstrativo de Débito;
5. Ausência dos extratos bancários, da conta corrente específica do convênio, referentes aos meses de março a agosto de 2004, inclusive os da aplicação no mercado financeiro, o que inviabiliza a comprovação do valor auferido como aplicação;
6. Nas peças apresentadas na prestação de contas, referente ao procedimento licitatório realizado para execução do objeto do convênio, fica evidenciado o que segue: Não cumprimento ao preconizado no art. 38da Lei 8.666/93, especificamente quanto à numeração do processo; não comprovação ao determinado no inciso I do art. 21 da mesma lei, atividade econômica da empresa vencedora do certame em desacordo com o objeto da Tomada de Preço, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal;
7. O Parecer Técnico da DIESP, o percentual de execução física da obra é de apenas 84,47% (oitenta e quatro virgula quarenta e sete por cento), sendo impugnado o percentual de 15,53% (quinze virgula cinquenta e três por cento), correspondente ao montante de R\$35.796,55 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pelos serviços não executados, que deverá ser ressarcido devidamente

b.3) Quantificação do débito (valor impugnado):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.792,92	14/9/2004

Valor atualizado até 12/3/2014: R\$ 110.512,96

c) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso II do Regimento Interno/TCU, ao Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, CPF 407.202.683-20, para que apresente, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas justificativas sobre as irregularidades na apresentação de contas dos convênios 1115/2003 e 1673/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

d) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) enviar as comunicações ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita (MA) para o endereço constante da ficha de qualificação (peça 5, p. 305), por ser o seu atual domicílio:

I- endereço residencial: Rua da Cruz, 6, Centro-Axixá (MA), CEP: 65.108-000;



II- endereço comercial: Praça da Saúde S/N – Centro, Axixá (MA), CEP: 65.000-000.

Secex-MA, 1ª DT, 12 de março 2014.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3